



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13896.904507/2018-86 |
| RESOLUÇÃO | 3201-003.877 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 18 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa providencie o seguinte: (i) analisar os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do Recurso Voluntário, com vistas a confirmar se a apuração do IOF reflete os registros contábeis e fiscais juntados, sendo que, se entender necessário, o Recorrente poderá ser intimado a apresentar outros documentos que o auditor-fiscal julgar pertinentes, (ii) avaliar a procedência dos créditos de IOF concernentes aos registros apresentados, de modo a se confirmar ou não o indébito alegado, (iii) elaborar relatório fiscal conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados, (iv) cientificar o Recorrente do relatório fiscal de diligência, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, assim o querendo, se manifestar nos autos, e (v) após a realização dos procedimentos acima, retornar os autos ao CARF para prosseguimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.875, de 18 de março de 2026, prolatada no julgamento do processo 13896.904506/2018-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Tratam os autos de Declaração de Compensação nº [...], transmitida eletronicamente em [...]. A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ [...], cujo DARF apresenta as seguintes características:

Em [...], foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. [...]), cuja decisão não homologou a compensação, pois o DARF foi completamente utilizado/alocado.

Cientificado dessa decisão em [...], o sujeito passivo apresentou, em [...], manifestação de inconformidade de fl. [...], acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte informa que efetuou recolhimento indevido de IOF e que realizou a retificação da DCTF, para comprovar o seu direito:

(...)

Argumenta que a DCTF foi retificada tempestivamente, conforme Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e na jurisprudência do CARF:

Invoca a verdade material para a reforma do Despacho Decisório e sugere a realização de diligência para verificação dos fatos.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentando o seguinte resultado:

“No caso em concreto, a manifestante não juntou aos autos documentação hábil para comprovar a inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto/contribuição e/ou reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF, motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação/restituição, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Não há necessidade de diligência.”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e apresentou documentação para demonstrar o crédito requerido.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

Existem dois pontos principais para o deslinde do processo, o primeiro é se seria possível a retificação da DCTF após a notificação do Despacho Decisório e a outra é se os documentos apresentados pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário poderiam ser aceitos para análise do crédito requerido.

Na primeira situação o entendimento atual do CARF é de que é possível aceitar a retificação da DCTF mesmo após a notificação do Despacho Decisório, conforme Súmula CARF 164 abaixo:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Porém seguindo a própria súmula CARF 164, fica claro que somente a retificação da DCTF não é suficiente, devendo o contribuinte que requereu

o crédito a comprovação, nesse ponto sendo necessária a análise do segundo ponto do presente processo.

No Despacho Decisório a não homologação do crédito foi clara, visto que sem a retificação da DCTF não era possível demonstrar o pagamento a maior, motivo pelo qual corretamente não foi reconhecido o crédito.

Porém após o Despacho Decisório a Recorrente realizou a retificação da DCTF na qual alteraria a motivação que glosou o crédito requerido.

Contudo na continuidade do processo a DRJ ao analisar a Manifestação de Inconformidade verificou que apesar de existir a retificação da DCTF, não existia nenhuma comprovação do crédito e base para a mudança do valor do IOF pago pela Recorrente, portanto não foi reconhecido o direito creditório.

E nesse ponto a Recorrente alega que não apresentou a documentação, porém que apresentou em sede de Manifestação de Inconformidade a origem do crédito, por esse motivo no presente Recurso Voluntário apresenta toda a documentação que entende ser suficiente para demonstrar o crédito requerido no pedido de compensação.

A Recorrente trás aos autos a seguinte documentação:

- Os contratos de mútuo;
- A demonstração dos valores transferidos;
- A DARF comprovando o pagamento do IOF;
- A demonstração que não houve retenção do IOF quando da disponibilização dos valores dos mútuos; e
- Cálculo dos valores do IOF

Verificando a documentação apresentada entendo que seria possível a análise do crédito requerido.

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei no 13.105/2015, cuja redação assim

estabelece: "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa providencie o seguinte:

- (i) Analisar os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do Recurso Voluntário, com vistas a confirmar se a apuração do IOF reflete os registros contábeis e fiscais juntados, sendo que, se entender necessário, o Recorrente poderá ser intimado a apresentar outros documentos que o auditor-fiscal julgar pertinentes,
- (ii) Avaliar a procedência dos créditos de IOF concernentes aos registros apresentados, de modo a se confirmar ou não o indébito alegado,
- (iii) Elaborar relatório fiscal conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados,
- (iv) Cientificar o Recorrente do relatório fiscal de diligência, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, assim o querendo, se manifestar nos autos, e
- (v)** Após a realização dos procedimentos acima, retornar os autos ao CARF para prosseguimento

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa providencie o seguinte: (i) analisar os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do Recurso Voluntário, com vistas a confirmar se a apuração do IOF reflete os registros contábeis e fiscais juntados, sendo que, se entender necessário, o Recorrente poderá ser intimado a apresentar outros documentos que o auditor-fiscal julgar pertinentes, (ii) avaliar a procedência dos créditos de IOF concernentes aos registros apresentados, de modo a se confirmar ou não o indébito alegado, (iii) elaborar relatório fiscal conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados, (iv) cientificar o Recorrente do relatório fiscal de diligência, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, assim o querendo, se manifestar nos autos, e (v) após a realização dos procedimentos acima, retornar os autos ao CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator